

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 976/79 (Proc. nº 2122/79 - DRE - SOROCABA)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO
REGIONAL DE SÃO PAULO
(Centro Educacional - SESI nº 31 - ITU)

ASSUNTO: RECONHECIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO(..) GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 0186/81 - CEPG - APROVADO EM 11/02/1.981

I - R E L A T Ó R I O

1.-HISTÓRICO;

1.1 - O Sr. Delegado do Serviço Social da Indústria de Sorocaba, representando a direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 25 de dezembro de 1973 o reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 31, sito à Rua Sete nº 87, Parque Industrial/ITU, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78,

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de ITU, da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para preceder a verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-73.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.-APRECIÇÃO;

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário educação, na forma que a lei estabelecer (Art.178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2 - A lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federais

PROCESSO CEE Nº 976/79 PARECER CEE Nº 0186/81 fls.2

trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado (Art.50)".

2.3 - Assim, para dar cumprimento à lei Maior, funciona o SESI.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a lei de diretrizes e Bases, resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Plenos de Cursos fora aprovados por este Conselho, através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstrem que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 31, localizado à Rua Sete, 87, Parque Industrial / ITU, pode ser reconhecido, por atender as exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - C O N C L U S ã O:

1. - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 31, localizado à Rua Sete, 87 - Parque Industrial / ITU, com o curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3111, publicado no D.O.E. de 17 de julho de 1.964.

2. - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 30 de dezembro de 1980

a) Conselheiro GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Amélia Americano Domingues de Castro e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de janeiro de 1981.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente